



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.143 - SP
(2017/0074681-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA NO PERÍODO DE DEFESO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.
2. No caso dos autos, o agravante foi flagrado com 3 kg de pescado, extraídos durante o período de piracema, além de equipamentos que, de acordo com os autos, permitiriam causar estragos maiores ao ambiente, de modo a inviabilizar o pretendido reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.143 - SP
(2017/0074681-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro da Silva, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 425-428), que rejeitou os embargos de declaração e manteve inalterados os termos do *decisum*, que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Em 29.1.2011, durante o período de defeso (piracema), o agravante foi flagrado na posse de 3 kg de pescado, além de petrechos para pesca.

Após o regular trâmite processual, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei de Crimes Ambientais, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, reduzindo a sanção, para 1 (um) ano de detenção, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Nas razões do recurso especial, pretendeu-se, em suma a absolvição em face da alegada atipicidade material da conduta. Argumentou a defesa que, *"a pesca de três quilos de peixe da espécie Dourado nem de longe produz ofensa suficientemente grave ao meio-ambiente, de modo a justificar uma instrução criminal e a consequente punição do indivíduo. Tal conduta revela-se, nesta medida, inofensiva ao bem jurídico tutelado pelo artigo 34, caput e inciso I da Lei nº 9.605/98."* (e-STJ, fl. 351).

O recurso, contudo, não foi admitido na origem, em razão do impedimento indicado pelo enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. O agravo foi conhecido, mas não logrou êxito em destrancar o apelo nobre.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste regimental, a defesa reforça o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta, firme na tese de que não houve ofensa significativa ao bem jurídico tutelado.

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja apresentado o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.143 - SP
(2017/0074681-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do recurso.

O pedido formulado cinge-se ao reconhecimento da atipicidade material, sob o argumento de que a conduta praticada "*nem de longe produz ofensa suficientemente grave ao meio-ambiente*" (e-STJ, fls. 351)

A doutrina e a jurisprudência pátria afirmam que a aplicação do princípio da insignificância, como causa excludente da tipicidade material da conduta, demanda o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos.

O princípio da fragmentariedade do Direito Penal, arrimado na doutrina alemã (*Claus Roxin*), e corolário de intrínseca simbiose axiológica entre os vetores da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, deve ser visto pelo julgador, no bojo da persecução criminal e de forma macroscópica, como meio necessário e adequado (*ultima ratio*) à manutenção da paz pública e do controle social (*Hans Welzel*).

Nesse compasso, afirma Zaffaroni, citado por Cézar Roberto Bitencourt, que "*a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa [...]*" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22 - grifou-se.).

Em complemento, leciona Nucci que "*Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25 - grifou-se.).

Seguindo essa linha doutrinária, a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Esta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, conforme menciona o precedente a seguir:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1620778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

No caso dos autos, além dos 3 kg de peixe, o acusado possuía instrumentos que lhe permitiriam causar danos maiores ao ambiente, tal como descreve a denúncia:

O denunciado foi surpreendido no leito do Rio Pardo na posse de 3 (três) Kg de pescado da espécie Dourado; uma vara de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento com molinete marca MARINA SPORTS; uma vara de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprimento com molinete marca ARENA; uma rede de rio de nylon com 15 m (quinze metros) de comprimento, 1 m (um metro) de altura e malhas de 120 mm (cento e vinte milímetros) de espessura; e um covo de fio de nylon (e-STJ, fl. 53).

O acórdão, por seu turno, corroborou as afirmações feitas na inicial acusatória ao afastar a atipicidade, asseverando que o dano causado *"somente não foi maior porque foi obstado pela fiscalização, haja vista os petrechos de que dispunha"* (e-STJ, fl. 332).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de afastar o princípio da insignificância em situações de pesca em local ou época proibida quando, apesar da quantidade reduzida de pescado, os equipamentos apreendidos em poder do agente demonstram ofensividade da conduta, por meio da potencialidade de causar danos maiores ao ambiente.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PESCA EM PERÍODO DEFESO E USO DE REDE DE ARRASTO. POTENCIALIDADE DE RISCO A REPRODUÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA LOCAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no **art. 34 da Lei n. 9.605/1988 - crime formal, de perigo abstrato, que prescinde, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração - àquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando, com rede de arrasto e em período defeso, 3 kg de camarão, haja vista não apenas a época do ano em que foi realizado o flagrante mas também a forma como foi praticado o delito se mostrarem potencialmente capazes de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local. [...]**

(AgRg no AREsp 665.254/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PESCA EM LUGAR DEFESO E COM PETRECHOS PROIBIDOS (REDE DE ARRASTO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

2. **No caso concreto, o afastamento do princípio da insignificância pelas instâncias ordinárias não decorreu, apenas, de considerações abstratas, mas da situação retratada nos autos, especialmente a utilização de petrecho proibido (rede de arrasto), em local defeso [...], o que se mostra suficiente para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade, a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação. Precedentes. [...]**

(AgRg no AREsp 901.961/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016 – grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1364926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0074681-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.076.143 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00018801520124036102 18801520124036102 201261020018803 2015610200199781
2017006113 2017022729 2017034428 2017041762

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.